



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1159/2018

PROCESSO Nº 00065.139832/2012-11

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI

Brasília, 11 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 648.469/15-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02019/2012 – *Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta* – e capitulada na alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, para cada uma das infrações.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1060(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 1796588] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02019/2012, capitulada na alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.139832/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.469/15-7**.

O interessado requer, *em sede recursal*, que as intimações sejam feitas em nome do seu procurador. Nesse sentido, a Secretaria da ASJIN deverá se pronunciar quanto à possibilidade ou não do atendimento do pleito do interessado.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/05/2018, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1796594** e o código CRC **894BC453**.



PARECER N° 1060/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139832/2012-11
INTERESSADO: MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02019/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.469/15-7

Infração: *Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.*

Enquadramento: alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 18/03/2011 HORA: 14:50UTC LOCAL: Aeroporto Hercílio Luz - Florianópolis - SC - SBFL.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

HISTÓRICO: Foi constatado que, em 18/03/2011, às 14h50min UTC, Vossa Senhoria operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBFL/SBNF, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135.

Em Relatório n° 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC informa que o interessado “[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando requerido em voo IFR segundo RBAC 135 Seção 135.101. sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105, nos vos abaixo descritos”:

Folha de diário PR-AVA nºs 002/PRAVA/2011 E 003/PRAVA/2011	DATA DE INICIO DO VOO CONFORME FOLHA	Partida	Chegada	Hora partida
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	10:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	11:00
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	13:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	14:05
049	16/03/2011	SBBI	SBJV	15:35
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	16:37
050	16/03/2011	SBBI	SBJV	19:08
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	20:55
051	17/03/2011	SBBI	SBBU	11:25
051	17/03/2011	SBBU	SBBI	20:22
002	18/03/2011	SBBI	SBFL	13:25
002	18/03/2011	SBFL	SBNF	14:50
002	18/03/2011	SBNF	SBBI	20:37
005	29/03/2011	SBBI	SBJV	13:50
005	29/03/2011	SBJV	SBCD	14:50
006	31/03/2011	SBCD	SBFL	11:55
006	31/03/2011	SBFL	SBBI	13:25

Notificado da infração imputada, em 05/10/2012 (fl. 13), o interessado apresenta a sua defesa, oportunidade em que aponta que "[o] voo foi conduzido em condições visuais, conforme METAR do dia 18 de março de 2011" e, ainda, que a tripulação do referido voo foi completa. Aponta, ainda, que "[o] Plano de Voo foi apresentado como "IFR", costume usado na Avalon para prevenir a espera em caso de mudança nas condições meteorológicas". Acrescenta que o outro tripulante "foi dispensado ao se verificar as condições meteorológicas para conduzir o voo sob as regras de voo visuais". Ao final, aponta que "[as] horas lançadas no campo "IFR", do Diário de Bordo, não se referem as condições reais de voo por instrumentos (IFR), mas como capota" (fl. 14).

O setor competente, em decisão (fls. 16 a 18), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "t" do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.244 e 135.347, ambas do RBHA 135, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada (fls. 20 e 22), em 14/07/2015, o autuado, em fase recursal (fls. 23 a 29), alega, *em síntese*: (i) ilegitimidade passiva do recorrente; (ii) ausência de prejuízo ao fretamento de carga, aos passageiros e à aviação civil; (iii) requerimento de efeito suspensivo; e (iv) requerimento de notificação em nome de seus representantes.

O recurso interposto pelo interessado foi declarado tempestivo pela Certidão de fl. 30.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito

suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Ilegitimidade Passiva do Recorrente:

Em sede recursal, o interessado aponta a sua ilegitimidade passiva para o processo sancionador em curso, na medida em que, *segundo entende*, a empresa AVALON EMPRESA DE TÁXI AÉREO LTDA., sua empregadora à época, deveria ser a responsável pela conduta infracional cometida. No entanto, deve-se observar ser o recorrente um profissional do setor aeronáutico, na função de tripulante da aeronave (aeronauta), devendo, assim, conhecer, observar e, *principalmente*, respeitar a normatização aeronáutica pertinente em vigor, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, conforme apontado pelo agente fiscal e reconhecido pelo próprio recorrente em sua defesa.

O fato da empresa ter determinado ao recorrente a operação de voo, em desacordo com a normatização, é passível, *sim*, de sua responsabilização administrativa, mas por outro fato gerador, no caso, ter permitido ou determinado uma operação irregular, passível então de autuação em seu desfavor e, após o devido processo administrativo, sancionamento, *se for o caso*. A empresa pode, *sim*, ser autuada por ter determinado ou permitido a operação irregular, o que não exime o tripulante (aeronauta) de sua responsabilização pessoal, por ter operado a aeronave PR-AVA, no trecho SBFL/SBNF, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido, conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 05/10/2012 (fl. 13), apresentando sua defesa (fl. 14). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 14/07/2015 (fl. 22), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 24/07/2015 (fls. 23 a 29).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBFL/SBNF, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), abaixo *in verbis*:

DATA: 18/03/2011 HORA: 14:50UTC LOCAL: Aeroporto Hercílio Luz - Florianópolis - SC - SBFL.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

HISTÓRICO: Foi constatado que, em 18/03/2011, às 14h50min UTC, Vossa Senhoria operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBFL/SBNF, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135.

Em Relatório nº 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC informa que o interessado "[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando, como requerido em voo IFR segundo o RBAC 135, Seção 135.101, sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da

Seção 135.105 do mesmo RBAC 135, nos vos abaixo descritos":

Folha de diário PR-AVA nºs 002/PRAVA/2011 E 003/PRAVA/2011	DATA DE INICIO DO VOO CONFORME FOLHA	Partida	Chegada	Hora partida
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	10:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	11:00
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	13:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	14:05
049	16/03/2011	SBBI	SBJV	15:35
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	16:37
050	16/03/2011	SBBI	SBJV	19:08
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	20:55
051	17/03/2011	SBBI	SBBU	11:25
051	17/03/2011	SBBU	SBBI	20:22
002	18/03/2011	SBBI	SBFL	13:25
002	18/03/2011	SBFL	SBNF	14:50
002	18/03/2011	SBNF	SBBI	20:37
005	29/03/2011	SBBI	SBJV	13:50
005	29/03/2011	SBJV	SBCD	14:50
006	31/03/2011	SBCD	SBFL	11:55
006	31/03/2011	SBFL	SBBI	13:25

Observa-se, então, o cometimento de 16 (dezesseis) infrações autônomas, em conformidade com a Tabela aposta acima, sendo processadas separadamente.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "t" do inciso I do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

I – infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

t) realizar voos por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta; (...)

(grifos nossos)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado operou a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando, como requerido em voo IFR segundo o RBAC 135, Seção 135.101, sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105 do mesmo RBAC 135, conforme abaixo *in verbis*:

RBHA 135

135.101– PILOTO SEGUNDO EM COMANDO REQUERIDO EM VÔOS IFR

Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida.

(...)

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determinam os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC alega, em Relatório nº 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), que o interessado "[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando requerido em voo IFR segundo RBAC 135 Seção 135.101, sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105 do mesmo RBAC 135.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificado da infração imputada, em 05/10/2012 (fl. 13), o interessado apresenta a sua defesa, oportunidade em que aponta que "[o] voo foi conduzido em condições visuais, conforme METAR do dia 18 de março de 2011" e, ainda, que a tripulação do referido voo foi completa. Aponta, ainda, que "[o] Plano de Voo foi apresentado como "IFR", costume usado na Avalon para prevenir a espera em caso de mudança nas condições meteorológicas". Acrescenta que o outro tripulante "foi dispensado ao se verificar as condições meteorológicas para conduzir o voo sob as regras de voo visuais". Ao final, aponta que "[as] horas lançadas no campo "IFR", do Diário de Bordo, não se referem as condições reais de voo por instrumentos (IFR), mas como capota" (fl. 14).

Nesse sentido, o interessado aponta não ter realizado, na ocasião, voo por instrumento (IFR), assumindo, inclusive, ter anotado, *erradamente*, as condições do voo no Diário de Bordo da aeronave, sob a justificativa de que travava de um "costume" da empresa. *Na verdade*, a fiscalização desta ANAC deve se pautar pelas observações extraídas do agente fiscal, bem como pelas informações contidas nos documentos oficiais da operação do voo, *entre eles*, o Plano de Voo e o Diário de Bordo. Como o interessado mesmo admite, tanto o Plano de Voo como o Diário de Bordo, constar a operação por instrumentos (IFR), em inobservância às normas. O tripulante não pode se ater a qualquer "costume" que esteja sendo praticado pela empresa operadora da aeronave, quando em desacordo com a normatização, sob pena, *do contrário*, de sua própria responsabilização, o que, assim, não exclui a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, *no caso em tela*.

Observa-se que, em decisão de primeira instância, o analista técnico afastou, *motivadamente*, todas as alegações apostas em defesa pelo interessado, as quais, com base no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, são adotadas na presente análise.

Reforça-se que o interessado confirma o afronta às normas aeronáuticas, bem como outros diplomas normativos, o que, assim, o sujeita, após o devido processo legal, ao sancionamento, *se for o caso*.

Notificado da decisão imputada (fl. 22), em 14/07/2015, o autuado, em fase recursal (fls. 23 a 29), alega, *em síntese*: (i) ilegitimidade passiva do recorrente; (ii) ausência de prejuízo ao fretamento de carga, aos passageiros e à aviação civil; (iii) requerimento de efeito suspensivo; e (iv) requerimento de notificação em nome de seus representantes.

(i) ilegitimidade passiva do recorrente - Quanto a esta alegação, esta análise, *em preliminares*, já afastou a não aplicação de sanção quanto ao ato cometido pelo autuado;

(ii) ausência de prejuízo ao fretamento de carga, aos passageiros e à aviação civil - O interessado alega, *em sede recursal*, que o ato infracional cometido não trouxe qualquer prejuízo à operação realizada, aos passageiros, bem como à Aviação Civil em geral, o que, contudo, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois o ente regulado deve observar e respeitar todas as normas

aeronáuticas, independentemente de possíveis prejuízos ou não que possam ser causados.

(iii) requerimento de efeito suspensivo - O recurso do interessado, por força do artigo 16 da Resolução ANAC n.º. 25/08, foi recebido no seu efeito suspensivo.

(iv) requerimento de notificação em nome de seus representantes - A secretaria da ASJIN deverá opinar sobre a possibilidade ou não deste requerimento realizado pelo interessado.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 07/05/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1790493), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/05/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1796588** e o código CRC **9411D3A6**.